



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E
ADUANEIRADECLARAÇÃO
DE
RENDIMENTOS

DERRAMA

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02	PERÍODO
<input type="text" value="1"/> 		<input type="text" value="1"/> 	
03	NÚMERO DE PÁGINAS		
Total de páginas	<input type="text" value="1"/>	Número desta página	<input type="text" value="2"/>

IRC

MODELO 22

ANEXO A

DERRAMA [art.º 14.º, n.º 2 e 4 da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro]

04 DISTRIBUIÇÃO DA MASSA SALARIAL

	MUNICÍPIO (1)	CÓDIGO DO DISTRITO / MUNICÍPIO (2)	MASSA SALARIAL (3)	TAXA DE DERRAMA (4)	PRODUTO (5) = [(3) x (4)]
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20	TOTAL DA PÁGINA				

05	TOTAL GERAL	
MASSA SALARIAL	1	.
PRODUTO	2	.
TAXA MÉDIA (Produto : Massa Salarial)	3	<input type="text"/>

06	APURAMENTO DE DERRAMA	
LUCRO TRIBUTÁVEL (Campos 302,313, 382 e 400 do Quadro 09 da Declaração)	1	.
TAXA MÉDIA	2	<input type="text"/>
DERRAMA (Lucro Tributável x Taxa Média) (Transportar para o Campo 364 do Quadro 10 da Declaração)	3	.

Instruções de preenchimento do anexo A da declaração modelo 22

(impresso em vigor a partir de 2013)

Este anexo é obrigatoriamente apresentado pelos sujeitos passivos que, cumulativamente:

- a) Tenham matéria coletável no período superior a € 50.000,00 e
- b) Tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município (artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro).

Neste caso, o apuramento da derrama municipal será feito nos quadros 04, 05 e 06 deste anexo.

A lei das finanças locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro) alterou de forma significativa o cálculo da derrama municipal a partir do período de 2007 inclusive, passando esta a incidir sobre o **lucro tributável**, podendo a respetiva taxa variar até ao limite máximo de 1,5%.

Nos casos de declarações de substituição relativas a períodos anteriores a 2007, devem ser mantidas as regras de cálculo de derrama municipal em vigor à data, ou seja, nos campos 1 e 3 do quadro 06 deste anexo, onde se indica “lucro tributável” deve utilizar-se a coleta.

Preenchimento do anexo A quando seja aplicável o regime especial de tributação de grupos de sociedades:

- No âmbito do regime especial de tributação de grupos de sociedades, a determinação do lucro tributável do grupo é feita pela forma referida no artigo 70.º do Código do IRC, correspondendo à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais.
- Para as sociedades que integram o perímetro do grupo abrangido pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades, a derrama municipal incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sendo **calculada e indicada individualmente** por cada uma das sociedades na sua declaração, sendo preenchido, também individualmente, o anexo A, nas condições acima referidas.

- O somatório das derramas municipais devidas por todas as entidades do grupo é indicado no campo 364 do quadro 10 da correspondente declaração do grupo, competindo o respetivo pagamento à sociedade dominante.
- Sobre este assunto ver o n.º 8 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na redação dada pelo artigo 57.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012)

quadro 04 - Distribuição da Massa Salarial

- Na coluna 1 é indicado o código correspondente ao distrito/município. Em caso de dúvida, consultar o ofício-circulado que divulgou as taxas de derrama municipal do período para o qual pretende entregar a declaração.
- Na coluna 2 é indicado o valor das despesas efetuadas com o pessoal e escrituradas no período, a título de remunerações, ordenados e salários, correspondentes aos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada um dos municípios indicados na coluna 1.
- Na coluna 3 é indicada a taxa da derrama municipal lançada por cada um dos municípios para o período em referência. Os Serviços Centrais da AT procedem anualmente à divulgação destas taxas através de ofício-circulado. Pode também consultar as taxas no Portal das Finanças em *consultar → derrama IRC Municípios*. No preenchimento dos valores são utilizados 3 espaços, por exemplo, se a taxa for 1,5% deve digitar 150.
- De acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 14.º da referida Lei, os municípios podem deliberar o lançamento de uma taxa reduzida de derrama municipal para os sujeitos passivos **cujo volume de negócios no ano anterior** não ultrapasse € 150.000,00. Neste caso, coexistirão duas taxas no respetivo município: a taxa normal, aplicável à generalidade dos sujeitos passivos e uma reduzida, sendo esta aplicável apenas àquele universo.
- Nos casos em que o município tenha deliberado a isenção de derrama municipal para os sujeitos passivos referidos no ponto anterior, a taxa a indicar é zero.
- Na coluna 4, o valor do produto a inscrever resulta da multiplicação da massa salarial pela taxa de derrama municipal indicada na coluna 3 (note-se que esta última é uma percentagem e não um valor absoluto).

- Tratando-se de outro critério específico, previsto na lei, não é preenchido o campo da massa salarial.

quadro 05 - Total Geral

- Os valores a indicar nos campos 1 e 2 deste quadro correspondem aos totais evidenciados nas colunas 2 e 4 do quadro 04.
- A taxa média correspondente ao campo 3 é calculada automaticamente.

quadro 06 - Apuramento da derrama municipal

- No campo 1 é inscrito o lucro tributável apurado no quadro 09 da declaração modelo 22 (soma dos valores indicados nos campos 302, 313, 382 e 400).
- A taxa média constante do campo 2, bem como a derrama municipal indicada no campo 3, são calculadas automaticamente.
- O valor obtido no campo 3 deve ser transportado para o campo 364 (derrama municipal) do quadro 10 da declaração modelo 22.